

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MEYRILANE ANGELO FAUSTINO DE CARVALHO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ABALOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE AO LONGO PRAZO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

MACEIÓ

2025

MEYRILANE ANGELO FAUSTINO DE CARVALHO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ABALOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE AO LONGO PRAZO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Coordenação do Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof... Rodrigo José Rodrigues Bezerra

Assinatura do(a) Orientador(a)

MACEIÓ

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

C331a Carvalho, Meyrilane Angelo Faustino de

Alienação parental: abalos psicológicos na criança e adolescente ao longo prazo e a responsabilidade civil / Meyrilane Angelo Faustino de Carvalho. – Maceió, 2025.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Orientador: Rodrigo José Rodrigues Bezerra.

Inclui Bibliografias.

1. Alienação parental. 2. Responsabilidade civil. 3. Lei nº 12.318/2010. I. Bezerra, Rodrigo José Rodrigues. (Orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

EPÍGRAFE

*"Eu teria desistido se eu estivesse sozinho
Eu estava preso na parede que me prendeu
Sua voz me chama
Você faz meu coração explodir, uh, bang-bang!"
— ENHYPEN, Shout Out*

AGRADECIMENTOS

Durante todo o meu caminho universitário, muitas vezes me perguntei se havia escolhido o caminho certo, se era realmente isso que eu queria seguir. Pensei em desistir diversas vezes, mas, se tem algo que aprendi e continuo aprendendo a cada dia, é a nunca desistir quando as coisas se tornam difíceis. Acredite: chegar até aqui foi muito mais desafiador do que eu poderia imaginar. Mas, finalmente, concluo minha jornada como universitária.

Primeiro quero agradecer a Deus, e em segundo quero agradecer aos meus pais, que me apoiaram nessa jornada, eu sei que eles fizeram tudo que podiam por mim, e serei eternamente grata. A minha querida irmã de coração Alice, que me deu seu apoio e ajuda nessa reta final.

Obrigada Unit/Unima por me agraciar com belas amizades, que levarei até onde o meu Deus permitir. A Beatriz que conheci logo no início da faculdade e foi minha primeira amizade, e através dela, conheci sua prima, a Lavynia, minha parceira de tik tok e aquela que sempre está pronta para uma briga ou um conselho. Obrigada por esta sempre pronta para escutar meus desabafos, por julgar mesmo assim, mas que apoia sem hesitar, por compartilhar comigo nossa paixão pelo mesmo grupo musical, saiba que, sempre agradeço aos céus por ter te conhecido, você se tornou muito importante para mim, só nos duas sabemos o quanto surtamos nessa reta final. Por causa dela conheci a nossa querida Mariam, e formamos o nosso grupinho apocalipse. Não vou esquecer de você Alexandra, faz parte desse capítulo, quero poder ir ao seu casamento com a Beatriz.

Não posso deixar de mencionar meus amigos de infância, estamos juntos a tantos anos, que soa um pouco estranho mencioná-los somente como amigos, quando estamos mais próximos de uma família, Adriana, Crislane, Giulia e Renato. Eu poderia não à mencionar por motivos de rompimento de amizade, mas não seria justo quando ela foi meu apoio por muitos anos, obrigada Mari, você que muitas vezes me acompanhou na faculdade para levar meus documentos, a gente foi comprar os materiais que nem duas adolescentes, você foi importante para mim, e infelizmente, alguns ciclos se encerra antes mesmo de percebermos.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, Rodrigo, Tatiano, Jaqueline, Carine, Valdeir e Girleide, que me ofereceram apoio e um ombro para chorar nesses últimos dias, estou em um momento de despedida de vocês também. Mesmo em caminhos diferentes, estarei sempre a uma ligação de distância, irei sentir a falta de vocês. Especialmente a Daiara, foi juntamente com ela, que desenvolvi o tema desta pesquisa, como poderia não a mencionar, te darei minha eterna gratidão. Ao meu chefe Emerson e avô do meu filho, obrigada pela oportunidade de conhecer e conviver com pessoas tão maravilhosa se incríveis.

Agradeço ao meu Professor e Orientador Rodrigo Rodrigues, obrigada por ter aceitado essa missão de ser meu orientador. Obrigada a todos os professores e docentes da Unit/Unima, foram bons anos de aprendizado e conhecimento.

Por último e o mais importante da minha vida, meu filho Murilo, você é meu pequeno raio de Sol, e o motivo da mamãe nunca desistir, espero que voce tenha muito orgulho de mim, do mesmo jeito que eu tenho o maior orgulho de ser sua mãe. Meu pequeno precioso, que veio ao mundo em meio a pandemia de 2020, e foi minha alegria nos momentos de insegura e medo pelo futuro.

A Meyrilane de 2018, quero que saiba que conseguimos, e apesar das pedras que encontramos no meio do caminho, chutamos para longe e seguimos em frente, olha só aonde chegamos, nunca pare de desistir e lembre-se: Esse é o começo de uma longa jornada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA, CONCEITO E CRIAÇÃO: TRADIÇÃO E A PLURALIDADE	10
1.1 - A FAMÍLIA	10
1.2 - A Família e sua Constituição pelo Casamento, União Estável, família monoparental e homoafetiva	14
1.3 - Separação da família	16
1.4 - Princípio Familiar à luz da constituição de 1998 e o entendimento da Lei nº 12.318/2010.....	17
CAPÍTULO II - AS RELAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO OBJETO DE VINGANÇA: ENTRE O DIREITO À CONVIVÊNCIA E O ABUSO EMOCIONAL.....	27
2.1 - Conceito de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental.....	27
2.2 - As falsas denúncias de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.....	29
2.3 - Resultados psicológicos da criança ou adolescente e o abalo familiar perante a alienação.....	33
CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA PELA LEGISLAÇÃO.....	38
3.1 - Responsabilidade Civil na Alienação Parental.....	38
3.2 - Das provas da alienação.....	43
3.3 - Da Proteção da criança e do adolescente.....	45
CONCLUSÃO -.....	49
REFERÊNCIA -.....	52

RESUMO

A Lei nº 12.318, de agosto de 2010, têm o objetivo de exemplificar as causas de alienação parental no âmbito jurídico brasileiro. Ocorre quando os responsáveis pela criança, após a separação, usam o menor como objeto de vingança, com mentiras e manipulações psíquicas. Causando danos físico e mental ao desenvolvimento da criança. A alienação interfere no direito da criança de conviver com ambos os pais e seus respectivos parentes. Com a promulgação da lei de alienação parental, teremos clareza para proteger as crianças e adolescentes, e assim evitar os danos extrapatrimoniais, causando a responsabilidade civil de um de seus genitores. A lei de alienação reconhece que a prática dela, poderá resultar em reparação civil e até mesmo penal, em conjunto ou não. As penalidades poderão ser a advertência, ampliação do regime de visita, inversão da guarda com o objetivo de melhor interesse da criança. Casos de alienação é complexo e precisa ser investigadas com cuidado, sendo muitas vezes necessário uma equipe multidisciplinar. Necessário combater e evitar a alienação parental, garantindo o direito da criança à sua convivência familiar, e para que isso ocorra, é preciso a cooperação e o respeito de ambos os pais.

Palavras chaves: Alienação Parental; Responsabilidade Civil; Lei nº 12.318, de 2010.

INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico, vem com o objetivo de exemplificar e compreender a complexa relação da Alienação Parental, nos termos jurídicos e psicológico, e os resultados causados na criança e no adolescente, vítima do abuso de manipulação da alienação. Com o estudo da Lei nº 12.318/2010, denominada como Lei de Alienação Parental.

O propósito deste trabalho tem como propósito analisar os efeitos da Lei de Alienação Parental, juntamente com as legislações vigentes de proteção ao menor, bem como o princípio familiar como base de apoio para a formação da personalidade da criança no seio do afeto familiar. A pesquisa fundamenta-se na legislação brasileira vigente, além de referenciais doutrinários e jurisprudenciais que discutem sobre o tema apresentado.

Alienação Parental, conceito jurídico com base na Síndrome de Alienação Parental (SAP), definida por Gardner psicólogo norte-americano. Uma síndrome desenvolvida durante o período de litígio conjugal, desenvolvido na criança devido às disputas de guarda entre os pais, ou outros parentes legitimados para a guarda do menor. A síndrome é o conjunto de fatores psicológico que gera um distúrbio mental na criança e no adolescente, por meio de manipulações no seio da família. O termo que iremos utilizar para o âmbito Jurídico é a Alienação parental, com base e formulado pela Lei brasileira.

No Brasil a Lei de Alienação Parental nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, dispõe que, havendo uma suspeita de alienação parental, o juiz poderá solicitar uma análise psicológica, e assim, suspender a autoridade parental. Contudo, para um crescimento saudável psicologicamente, o ideal seria a guarda compartilhada e o convívio familiar dividido entre ambos, para criação e afeto familiar. Porém, em casos de separação, o juiz, têm a tendência pela guarda unilateral, e com preferência pela mãe, restando ao pai, o direito a visitas, e os finais de semana.

O afastamento psicologicamente de um de seus genitores, causa uma ruptura emocional na criança, danos que resultam no desprezo injustificado ao genitor, tornando uma criança rígida, e com emocional fragilizado.

Se por um lado o alienante deve responder pela sua má conduta, como compreendemos a exata configuração a respeito da responsabilidade civil. Como contextualizar a responsabilidade civil perante o direito da família? Qual é a responsabilidade pelo dano causado ao menor

nesse cenário estudado. A reparação sob a óptica do direito é o suficiente ou precisaremos de base psicológica para teorizar a reparação psíquica.

Esse tema é atualmente bastante discutido, trata sobre a forma de afastamento da criança de um de seus genitores, como modelo de vingança. O abalo familiar e o desejo de família negado, por motivo fútil ou de vingança ao genitor.

Esse trabalho abordará a interdisciplinar, considerando os aspectos psicológicos, danos psicológicos causados, por motivo de afastamento familiar, na negação do direito ao vínculo de ambos os pais, as falsas memórias que acabam sendo implantadas durante as manipulações, e sobre relatos de falsas denúncias de abuso sexual, para concretizar antecipadamente o distanciamento da criança. Quais serão as aplicações de responsabilidade civil com fundamentos para responsabilizar o alienador.

Conviver em um ambiente saudável é um direito constitucional de toda criança e adolescente, o que leva os genitores a negar-lhes esse direito e violar a personalidade jurídica do menor alienado.

Anos após a promulgação da Lei de Alienação Parental, como é realizada a proteção das crianças para a redução dessa manipulação, e quais os meios que serão investigados para identificar casos de alienação. Com estudos entre o direito e a psicologia, não devemos nos limitar apenas em questão jurídica, como na violação da norma, guarda e convivência, mas também com uma questão biopsicossocial e seus impactos na vida da criança e dos demais envolvidos, com o desequilíbrio emocional dos pais e o contexto em que a família está inserida.

Nesse trabalho, abordaremos às sanções de punibilidade em casos de alienação, o que ocorre ao genitor alienador, e se a Responsabilidade Civil junto com as demais sanções, serão o suficiente para a extinção da manipulação, como a Responsabilização poderá punir o alienador, pelo direito violado da criança.

Casos que envolve alienação costumam a ser complexos e de difícil avaliação, sendo necessário a avaliação biopsicossocial, e se possível, uma equipe multidisciplinar para a produção de provas, e para encontrar o melhor caminho para a proteção dos menores envolvidos.

Quanto à metodologia dessa pesquisa, parte-se de estudo doutrinários com base nas pesquisas de Maria Berenice e Rolf Madaleno, acerca do tema de direito da família, em especialmente sobre o tema estudado de Alienação Parental. E na questão psicológica, temos a base da psicóloga Denise Maria, entre outros artigos científicos publicados.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA, CONCEITO E CRIAÇÃO: TRADIÇÃO E A PLURALIDADE

De forma introdutória, nesse capítulo, expõem-se os conceitos de construção familiar e sua diversidade, para melhor entendimento da abordagem principal. A princípio, estudaremos as várias evolução da família, de sua construção até o momento atual da nossa sociedade, e com a evolução, acompanhamos o nascimento dos direitos da mulher e das crianças, que será visto na nossa legislação atual.

Compreendemos que a origem da família está ligada a história da civilização, surgindo naturalmente devido a necessidade humana de estabelecer vínculos e crescimento da sua linhagem.

1.1 A família

Percebemos as várias formações de família com o passar das décadas, como base para introduzir e abordar a Alienação Parental, precisamos entender a formação e criação da família. Com a evolução da mulher, que antes não possuía nenhum direito, mas vários deveres, e com muita luta, começaram a ganhar seu espaço na sociedade e seu lugar como membro ativo da família. As perspectivas visões da infância e juventude, e o nascimento do princípio dos seres de personalidade jurídica.

Historicamente, a família foi vista como modelo patriarcal, na qual o homem assumia o papel central, de provedor e líder da família. Surgindo posterior ao casamento matrimonial, provendo de leis rígidas dentro do convívio familiar, em muitas ocasiões, a família era formada por elo econômico e status social. O conceito da família era compreendido como junção através do matrimônio entre homem e mulher, com o objetivo de prosseguir com a sua linhagem e patrimônio¹.

Para melhor entendimento da família, e sobre a sua evolução familiar até os dias atuais, Friedrich Engels propôs quatro estágios históricos da família. Em primeiro, o que era considerada a família consanguínea, as relações entre as pessoas da mesma linha familiar eram desimpedidas, para a preservação e continuidade da linhagem por gerações, não havendo direitos nem deveres.²

¹ ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* Alienação Parental: Responsabilidade Civil. 2022. P. 7.

² ENGELS. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 1984. P. 35.

Evoluindo para a segunda fase, chamada de punuluana, criando as limitações para a formação dos laços de família, os relacionamentos incestuosos foram excluídos. Começando pela proibição de relacionamentos entre irmãos por parte de mãe, regra que se aplica aos dias atuais. Posteriormente a proibição de relacionamentos entre primos, avançando para a organização da estrutura familiar.³

A terceira mudança chamamos de família sindiásmica, as relações pré monogâmicas, no qual, as relações passam a ser em pares: homem e mulher. Não é mais permitido que o homem tenha mais de uma esposa (legitimamente), regra seguida até os dias atuais. Portanto, na sociedade pré-histórica, mesmo com o relacionamento pré monogâmico, era permitido ao homem, o direito a infidelidade, e proibido às mulheres, e caso ocorra, eram cruelmente castigadas.⁴

Podemos observar, que durante todas essas três fases, a família era constituída para o desenvolvimento e crescimento da sociedade, com o método totalmente patriarcal, a reprodução e conservação da família sendo a base desta construção.

E chegamos a última fase do desenvolvimento da família, como Friedrich descreve à família monogâmica, a finalidade da família continua sendo à procriação, com a paternidade indiscutível dos filhos, como herdeiro dos bens. A família se desenvolve mais solida nos laços conjugais, não podem ser desfeitas com facilidade por qualquer uma das partes. Sendo o homem, o único que pode romper os laços matrimoniais, às mulheres exigem-se que permaneça com a castidade para o casamento e tendo o dever de obediência e submissão.⁵ O homem era o chefe da família, e às mulheres eram submissas a ele. As filhas eram preparadas para cumprir seu papel no matrimônio, e se tornando submissa ao seu marido e continuadores da linhagem dele, linhagem que só o filho homem pode dar continuidade.⁶

Consolidamos assim, a criação e as mudanças durante o passar dos anos, porém, esses não foram os únicos desenvolvimentos para chegamos à família atual. Com os movimentos políticos e sociais no início do século XX, foi essencial para as mudanças na estrutura familiar, essas mudanças foram ligadas a duas revoluções: Revolução industrial e a Revolução Francesa. Se antes tínhamos uma família com estrutura patriarcal, com essas mudanças observamos a

³ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 37

⁴ ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 45

⁵ ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 62

⁶ *Apud* ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* Alienação Parental: Responsabilidade Civil. 2022. P. 14.

diminuição do patriarcalismo, com a revolução industrial, distribuindo trabalho para ambos os sexos, e a revolução francesa com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.⁷

Com o desenvolvimento social, do empoderamento da mulher na sociedade, conquistando seu lugar no mercado trabalhista, transformando-as em provedora da família em conjunto ao homem, acarretando a primeira mudança na família. A mulher passa a ter mais voz na sociedade, e não fica mais confinada ao papel de dona do lar e à educação dos filhos. A estrutura familiar, passa a ser uma obrigação do homem e da mulher, como provedores e educadores dos filhos.

Apesar dos vários desenvolvimentos familiares com o passar dos séculos, à família ainda é constituída a partir do casamento religioso, sendo reconhecido como sagrado. Consagrada pela igreja católica, o casamento é o elo primordial para a consumação e criação de uma nova família, como vínculo conjugal para se redimir dos pecados.⁸ Tornando-se essencial para a estrutura da sociedade, e nas criações de políticas públicas. Diante disso, foi promulgado no Código Civil de 1916, princípios relacionados à família, sob o modelo de casamento, pós independência do Brasil, o casamento como uma sociedade conjugal, às mulheres se tornavam absolutamente incapazes enquanto casadas, estando sob proteção do Estado, somente pelo reconhecimento de casamento.⁹ E com a Lei 4.12 de 1962, a mulher passa a ter sua independência, revogando à sua incapacidade sob o casamento.

Com a promulgação da Constituição de 1988, à construção da família passa a ter amplitude, não sendo construída posterior ao matrimônio, tendo a igualdade entre homens e mulheres, e assim igualdade entre outras construções familiares sem ser a tradicional, com o reconhecimento das famílias formadas pela união estável pelo Art. 226, § 3º da CF, e as famílias monoparental Art. 226, § 4º da CF.

Sendo ampliada posteriormente para as relações socioafetiva, formações de família que não estão explicitamente explicadas na Constituição, mas teve reconhecimento em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/ DF.¹⁰ As relações afetivas passam a ser ampliadas, deixando de ser por status ou por laços de sangue, e o papel afetivo passa a ser essencial para a formação da família. Com o novo método familiar,

⁷ PEREIRA. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social**. Jurisprudência catarinense. V. 30, n 104/105. P. 219 – 220.

⁸ *Apud* ROSA; ROSA; DIRSCHERL. *Alienação Parental: Responsabilidade Civil*. 2022. P.16

⁹ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm

¹⁰ BRASIL. ADI 4277. Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>.

teremos a igualdade entre os filhos, sendo família constituída por filhos adotivos, tendo os mesmos direitos dos filhos biológicos, sem distinção entre eles.

Na esfera jurídica, as relações familiares vão muito além do casal e seus filhos, a família é a sua árvore genealógica, composta por todos os membros familiares, do primeiro ao quarto grau. A Família é o conjunto de várias pessoas parentais, comportada por vários gêneros e espécies, pode ser aquela que foi constituída pelo casamento, união estável, homo ou heteroafetiva.¹¹ O Direito da Família, prevê o princípio da afetividade, valor jurídico de grande importância para a construção familiar, reconhecendo a complexidade de sua criação, os laços afetivos se tornam tão importantes como o de sangue, surgindo os elos da união estável, as relações socioafetivas e a união homoafetiva.

Com a evolução da família, atualmente formada por vários fatores, o intuito da criação da família permanece com o mesmo objetivo: O elo familiar. Sendo uma ligação que vai além do afeto e da ligação jurídica. Por esse motivo, a proteção da família merece um sistema jurídico efetivo, evitando o sofrimento dos membros da família.

O conceito de família, atualmente contém tanta complexidade, devido às novas formações de elo familiares, que mesmo com as suas particularidades no Direito da Família, se faz necessário a compreensão psicossocial, tornando-se a união um instrumento de fácil entendimento.

Toda família tem suas particularidades, seus jeitos de demonstrar afeto, de interagir e de conviver. Porém, o que ocorre quando a família é dissolvida, é a falta de maturidade para prosseguir, principalmente com os filhos. As disputas judiciais são um grande exemplo de imaturidade por parte de ambos ou unilateral, e os principais prejudicados são os filhos. O Direito da Família proporciona o discernimento para a resolução dos conflitos, protegendo todos os envolvidos, mas sem prejudicar o afeto entre as partes vulneráveis desse processo. Nosso desenvolvimento está em constante evolução, é necessário o equilíbrio das relações afetivas, para ter controle das emoções, e não utilizar elo afetivo para afetar o outro. Na aplicação da lei, em casos de litígio, para o melhor acordo entre as partes, o controle emocional se faz necessário, observando os limites e estipulando os deveres.

Nas relações familiares, a dinâmica de cada família é desenvolvida por seus sistemas psíquicos, moldando-os afetos e pensamentos e os transforma em elos. Cada membro de uma família tem um papel, deveres e direitos fundamentais para o desenvolvimento. Nesse sentido, a família no conceito psíquico se torna objetiva, governada por sentimentos e personalidades

¹¹ *Apud* ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* Alienação Parental: Responsabilidade Civil. 2022. P. 20.

de cada um deles. Mas, quando é preciso se enquadrar nos moldes jurídicos, cada membro terá seus direitos e deveres protegidos e regidos pela lei. Embora as relações familiares obtenham inúmeras distinções, é preciso compreender suas diferenças e aplicar as lógicas de acordo com cada nível, no psíquico e no jurídico.

1.2 A Família e sua Constituição pelo Casamento, União Estável, a família monoparental e homoafetiva

Na construção da família pelo casamento civil, é um dos modelos mais comuns para o apoio do Estado em casos de dissoluções e segurança dos filhos, sendo visto como um dos meios válidos, para assegurar os direitos e deveres dentro do matrimônio e para os que nascerem por meio dele. A alguns anos atrás essa segurança cabia a igreja, interferindo no Poder legislativo sobre os direitos que proviam do casamento. Atualmente esse é um dever totalmente do Poder legislativo sem a interferência da igreja. Dando embasamento para a criação da família por meio informal, que antes era discriminado, passou a ter os mesmos direitos e deveres do casamento civil, a união estável.

Com o afastamento da influência da igreja, para definir a legitimidade do casamento, a união estável passou a ser uma escolha para a construção da família. Seja ela com ou sem filhos, não sendo mais excluída e marginalizada da sociedade e passando a ser amparada pela lei com algumas diferenças: Convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. A constituição de 1988 promulgou o princípio da igualdade no artigo 5º, caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.¹²

Maria Berenice Dias elucida acerca desse tópico:

A igualdade ente o homem e a mulher esgarçaram o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os membros. Estendeu proteção a família constituída pelo casamento formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.¹³

¹² BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

¹³ DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador. Editora juspodivm. 2021. P. 46

atualmente, há diversas formas legítimas para a construção da família. Independentemente de como ela será constituída, terá os mesmos direitos e deveres. Apesar da diversidade da família, o casamento ainda é considerado o legítimo, e para alguns doutrinadores a união estável é um meio informal de construção familiar, por sua parte, não tem a possibilidade de divórcio, meio que era muito utilizado porque não podia contrair a um novo matrimônio, mas não era uma regra, ressaltando que a união estável é reconhecida pela constituição, portanto, tem os mesmos direitos do casamento.

A família monoparental é formada por um dos pais, com a modernização e evolução da sociedade, não é mais necessário para formar uma família, pelo meio da união entre duas pessoas, óbvio que na maioria dos casos, a família monoparental é formada devido a fatores de força maior, como: gravidez indesejada, viuvez e abandono. Contudo, com a independência cada vez mais das mulheres, temos a gravidez independente, e esse modelo de família está especificada na constituição artigo 226, § 4º. “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.¹⁴

A formação da família por relações homoafetiva foi reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.¹⁵

¹⁴ BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nº 4277. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal. 03 de agosto de 2009. Revista trimestral de jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>

A união homoafetiva foi reconhecida, com base no princípio da dignidade humana, sendo um valor constitucional, respeitando a pessoa humana, independente da sua sexualidade, raça, origem, idade ou condição social.¹⁶ Com reconhecimento de forma legítima, obtendo os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heterossexuais, tornado um dos modelos de construção familiar.

1.3 Separação da família

A sociedade conjugal termina: pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, separação judicial, pelo divórcio.¹⁷ Embora o vínculo só será dissolvido em caso de morte ou divórcio.

Com o fim do matrimônio, os pais deverão decidir sobre a criação dos filhos em questão de guarda e pensão alimentícia. O recomendado seria a guarda compartilhada, mantendo os deveres de ambos compartilhados por iguais, para a criação e formação dos menores incapazes. Caso não ocorra a guarda compartilhada, o juiz será responsável por procurar uma solução em favor do melhor para a criança. O interesse da criança está acima da vontade de seus pais, não havendo consenso para a criação, o juiz irá decidir sobre a guarda, o direito de visita e os demais deveres.

No Brasil o mais comum é a guarda unilateral concedido à parte materna, seguindo pelo pai sendo responsável pela pensão de alimentos e o direito à visita, ressaltando que a visita para aquele que não obtém a guarda, é um direito irrenunciável, mantendo intacto o elo familiar de convivência do menor com ambos os pais.

A dissolução da sociedade conjugal, por si só, não justifica o rompimento do vínculo entre pais e filhos, em casos de guarda unilateral, sendo dever dos pais preservarem a convivência familiar da criança com ambos, para que não seja limitado ou até mesmo chegar ao rompimento do elo familiar. A convivência dos pais com os filhos, não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles.¹⁸

Quando fazemos a referência da “separação” da família, não se destaca a separação literal da família, mas sim, sobre a destituição do casamento de seus pais. Mesmo com a dissolução da aliança conjugal, a família continua com o vínculo, que não há dissolução.

¹⁶ BAPTISTELLA. Alienação parental. 2021. P. 23.

¹⁷ Brasil. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento: Disponível em:

¹⁸ DIAS, Maria Berenice (coord.). Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais. 6. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Juspodivm, 2024. P. 140.

Essa dissolução prevista no Código Civil de 2002, ocorre pela morte de um dos cônjuges, pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio. Em casos de dissolução pela morte, consideramos a morte presumida por ausência, prevista no artigo 6º do Código Civil¹⁹.

Apesar do desenvolvimento atual, com a evolução da sociedade, conseguimos entender sobre a resistência da dissolução do casamento, por muitas vezes, consequências da influência da igreja no judiciário, e o conservadorismo da época. Mesmo com a separação da igreja e o judiciário, tivemos a atualização dos meios para a dissolução, provendo que ambos consigam, se assim for sua vontade, a construção de um novo vínculo conjugal.

1.4 Princípio Familiar à luz da constituição de 1998 e o entendimento da Lei nº 12.318/2010

Para um entendimento mais elaborado sobre a alienação, precisamos entender mais sobre o que nos diz a lei, quais limites e soluções ela impõe. A presente pesquisa é baseada juntamente com essa lei e entendimentos de outros doutrinadores.

Na Constituição de 1998, um dos conceitos básicos, para um crescimento saudável de uma criança, é a base familiar bem estruturada, com seus respectivos pais, ou responsável pela criação e desenvolvimento do menor. É dever dos mesmos, prover um ambiente harmonioso para o crescimento e zelar pela proteção ao incapaz. Art. 229, da Constituição Federal dispõe “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.²⁰

A Família tem o dever e prioridade no vínculo afetivo, e no desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Esse dever permanece mesmo com a situação de separação. O principal objetivo é manter a proteção do menor, com a criação e deveres compartilhados. Em muitos casos, entretanto, ocorre a alienação por parte de um dos genitores, rompendo o elo familiar da outra parte. Promulgada a Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010²¹, uma lei considerada nova em nossa legislação. Esta lei foi criada para estabelecer limites aos pais separados, sendo conhecida como Lei da Alienação Parental. Representando um marco jurídico

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em. 25 de maio de 2025.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²¹ BRASIL. *LEI 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

significativo no enfrentamento da prática de Alienação Parental, proporcionando respaldo legal e proteção às famílias afetadas por conduta lesiva nas suas relações parentais.

Em síntese, a lei foi criada com o objetivo de preservar e garantir a convivência saudável entre pais e filhos, garantindo-lhes a proteção pelo Estado em caso de danos físicos e emocionais, decorrentes de abuso, negligência, maus tratos ou disputas familiares, que podem causar impactos profundos e prolongados nas relações familiares e no bem-estar emocional e psicológicos das partes envolvidas.

Analisaremos os artigos presentes na Lei nº 12.318, de 2010, responsabiliza o genitor que manipula a criança ou adolescente para prejudicar os vínculos parentais. Conforme descrito:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

O artigo 2º, exemplifica como ocorre a alienação parental, pais alienadores em grande maioria são controladores, que não aceitam a situação atual, com a separação da família ou até por motivos fúteis. Não é raro, a alienação ser exercida por algum parente do convívio familiar, e nesse fato, se o genitor for omissor, se tornará responsável pelo ato. Tais condutas, envolve ações descritas nos incisos posteriores.

No inciso II, a norma descreve como ato de alienação “Dificultar o exercício da autoridade parental”. Nesse sentido, se inicia a desmoralização em relação ao outro genitor. Um exemplo: “Seu pai é muito rígido, deveria se tratar”. “Sua mãe nos abandonou e está com a nova família”. Esse tipo de conduta, faz com que a criança comece a se sentir abandonada pelo seu genitor, ou começa a sentir a sensação de insegurança. Com isso, a criança começa a criar uma certa resistência para sair com o alienador passivo.

No inciso III, a norma nos apresenta, “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”. Mesmo que a guarda não seja compartilhada, ambos os pais possuem o mesmo direito e dever sobre os filhos. Sendo assim, ambos são responsáveis e tem autoridade sobre a criação da criança.

Já o inciso IV, “Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”. O princípio da convivência familiar, presente do artigo 227 da Constituição Federal de

1988, reconhece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança... convivência familiar e comunitária”. Nas relações de família, esse princípio garante que a criança ou o adolescente seja criado e educado em comunhão com a sua família. Mesmo com os desentendimentos dos pais, é o dever de ambos, garantir que os filhos tenham o convívio com a família dos dois.

No inciso V, a norma nos mostra as omissões do alienador “Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”. Os pais têm o direito de participar de momentos importantes que estejam relacionado aos filhos, pode ser relacionado a uma apresentação escolar, ou um acompanhamento ao médico. E cabe a parte que tem a guarda da criança, manter o outro informado sobre as questões que estão relacionados a criança. Em casos que o genitor, por motivo de omissão da outra parte, deixa de comparecer a um evento importante dos filhos, pode gerar na criança o sentimento de abandono e esquecimento, em outras palavras, lhe passa o sentimento que não é importante para o genitor.

Inciso VI, “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. Com o objetivo de afastar a criança do alienador passivo, muitas vezes, são proferidas falsas acusações, e a mais comum é a de abuso sexual. Essas acusações não geram danos somente aos menores, mas ao genitor acusado, tendo sua imagem atrelada a acusação de abuso sexual. Consideramos, a mais graves das acusações, no meio da alienação. Com o objetivo de afastamento definitivamente do genitor alienado e do filho, acaba sacrificando a criança no processo, gerando futuramente, o sentimento de culpa.

Observamos no inciso VII, uma das mais comuns, na situação de alienação “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”. Deixaremos claro, que nessa situação, o genitor detentor da guarda, não fica impedido de mudar de residência (estado ou país), esses casos só englobam, na falta de justificativa para a mudança, com o objetivo de cessar a convivência com a outra parte.

Essas condutas, com o objetivo de dificultar o convívio familiar com o outro genitor, ocultar informações relevantes sobre a vida dos filhos e levantar falsas acusações infundadas com o intuito de prejudicar o vínculo parental. Nessas situações, o foco recai sobre os atos praticados pelo alienador ativo, os quais podem ser identificados (após análise com uma equipe multidisciplinar) analisados e comprovados no âmbito jurídico.

Art. 3º “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável”. Quando fere o direito da criança, à convivência familiar, o alienador vai contra a constituição, antes mesmo da promulgação da lei de alienação, a nossa constituição formula com clareza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente ...à convivência familiar”²², o que torna uma conduta ilícita, resultando em um dano e posteriormente a responsabilidade. Ainda se faz presente no ECA, art.3º “A criança e ao adolescente gozam se todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Sem prejuízo da proteção integral”²³

O artigo 4º estabelece “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente”. Essa previsão legal amplia o alcance, independentemente da natureza judicial, poderá ser realizada por meio de procedimento autônomo em dispor da alienação ou no meio de um processo em tramite (aguarda, alimentos, divórcio entre outros). Dessa forma, mesmo que o processo principal trate de outra ação, o juiz pode adotar medidas específica para a proteção da criança.

O artigo 5º, “§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial”, antes da escolha do magistrado para o bem da criança, é necessária uma avaliação psicológica, inicialmente, apenas nas crianças, mas se for necessário, uma avaliação com os pais. Com esse dispositivo legal, o magistrado tem a possibilidade de obter um diagnóstico técnico especializado, com o objetivo de analisar a dinâmica familiar, o estado emocional da criança e realizar os devidos procedimentos.

No parágrafo, 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados”. “§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo”. Essa perícia poderá ser realizada separadamente da ação judicial ou em conjunto, dependerá da urgência ou necessidade. A equipe multidisciplinar é composta por: psicólogos, médicos, assistente social e entres outras especialidades, a depender da urgência e necessidade. Ambas as especialidades serão, enquanto ocorre a investigação, chamados de peritos. “Art. 475. Tratando-se de perícia

²² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

²³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico”²⁴. O magistrado ele nomeia um perito de sua confiança, assim, o juiz decidirá sobre a guarda, após a instrução processual, à qual, ocorrerá posterior a estas investigações periciais. Todavia, não será cessado em totalidade, a suspensão do poder familiar, mas será acompanhada para formalização da investigação. Constatado a ocorrência de alienação parental, o juiz determinará as medidas necessárias para inibir os efeitos.

A alienação parental é qualquer conduta que dificulte a convivência de criança e do adolescente com o genitor, essa conduta gera: abuso moral e afetivo. Quaisquer condutas que “fere o direito fundamental da criança”, é por lei, ato ilícito, no qual, gera o dano e a responsabilidade de reparar.

Art. 6º “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor”. Com o ato de separar pai e filho, tornam ambas vítimas, ou seja, titulares de direito.

A legislação, nos guia para os resultados de praticar o ato ilícito, em caso de descumprimento da norma, o magistrado poderá, aplicar as seguintes sanções no art. 6º, inciso I “Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador”. Nesse primeiro momento, o juiz irá advertir os pais, para os riscos da alienação, sem o prejuízo das partes e com o intuito de resguardar o direito do menor.

No inciso II “Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”. Para evitar que ocorra a alienação, tem preferência por estipular a guarda compartilhada, quando essa não é uma possibilidade, e temos a guarda unilateral, o período de convivência será ampliado em favor do genitor alienado, para que o vínculo afetivo não seja danificado.

Inciso III “estipular multa ao alienador”, a multa como punibilidade, é um método, para que o agente sofra a responsabilidade pelo fato causado. Entretanto, ocorre a aplicação da multa, em casos em que o agente já tenha sido advertido pelo magistrado, e não cessou as intimidações. Com a aplicação da multa, o objetivo é desestimular as práticas de manipulações.

Já no inciso IV, entramos com o acompanhamento psicológico “Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”, para que o agente alienador tenha a ciência das causas da alienação, será determinado as menores e aos pais, acompanhamento psicológico, com o propósito de diminuir os efeitos da manipulação e torná-los conhecedores do mal que

²⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Da Prova Pericial. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

poderá ser causado. Na maioria dos processos, é o próprio alienador que mais necessita de acompanhamento, e caso o magistrado determine, será obrigatório o acompanhamento de forma compulsória.

A aplicação da norma mais grave no inciso V “Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”, esse modo, previne que a alienação progrida ou que seja cessada. Em caso excepcionais de alienação por ambos os pais, o juiz determinará um tutor neutro. Diante desse fato, não é determinada a suspensão do poder familiar, esse inciso foi revogado, em caso, no qual, não tem como ser possível nenhuma dessa optativa, o magistrado terá a que optar por transferir a tutela para um parente neutro, que a criança tenha uma afinidade e certa aproximação.

O inciso VI, “Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”, quando se refere a “cautelar”, é sobre a medida cautelar para proteger o direito da criança.

Mediante o art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência”, a competência para processar e julgar a demanda em casos que envolva alienação. Deve observar as normas legais aplicáveis.

No art. 5º dessa referida lei, exemplifica que, a “ação poderá ser autônoma ou por meio de processo em andamento”. Seguindo esse entendimento, se a alienação for citada no meio de um processo em andamento, automaticamente, o juiz competente será o mesmo do presente processo (ex: processo de alimentos). Quando é iniciada uma nova demanda autônoma, as varas competentes são: Vara Especializada da Infância e da Juventude ou Vara Civil de Família e Sucessões. Sendo assim, a residência ou nos casos de alteração de domicílio, essa informação se torna irrelevante para determinar a competência. Salvo em a alteração ocorre para afastar o genitor da criança. Nesse caso, a competência é a do último domicílio para ajuizar a ação. Art. 147 do ECA “A competência será determinada - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável”. A ementa abaixo explica o caso de competência para julgar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DETENTOR DA GUARDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOSSIBILITEM A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 383/STJ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade - Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR para processar e julgar ação de guarda de menor, com base na Súmula 383 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar ações de guarda de menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor da guarda, conforme a Súmula 383 do STJ, prevalecendo sobre a regra da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC/2015.

3. A análise da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, considerando as alegações de maus tratos e alienação parental, e a relevância da alteração de domicílio do detentor da guarda. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para processar e julgar ações de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda, conforme a Súmula 383 do STJ, prevalecendo sobre a regra da perpetuação da jurisdição.

5. No caso, o princípio do melhor interesse da criança justifica a fixação da competência no foro do detentor da guarda, especialmente diante de alegações de maus tratos e alienação parental. Apesar de a menor se encontrar com a genitora em Itajaí - SC, mora com seu genitor na cidade de Curitiba - PR, que é quem detém a guarda unilateral. Além disso, é infrutífera a tentativa da genitora de obter uma decisão judicial para que fosse concedida a ela a guarda da adolescente, tendo ajuizado ação em Juízo no qual sabia ser incompetente. IV. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 204.909/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)²⁵

O juiz competente para julgar, é o da comarca da residência domiciliar do menor, ou seja, a criança estava em outro estado com a mãe, mas que detém a guarda unilateral da criança é o pai, que tem domicílio em Curitiba – PR, a competência então, será da Vara da família do estado de Curitiba.

Sobre os artigos que foram vetados da lei:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razão do veto (“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no conflito de competência. Nº 2024/0160245-5. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti. Curitiba- PR. 21.02.2025

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10º razão do veto “O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”²⁶

Conforme a constituição, a criança e ao adolescente têm o direito a convivência familiar, logo o art. 9º ia contra a constituição, com mecanismos extrajudiciais.

No termo da Lei, a Alienação Parental será de qualquer modo, tudo aquilo que interfere na formação psicológica da criança, e esse abalo pode vir tanto do genitor que têm a guarda da criança, mas, os legitimados também podem ser os avós, tios ou qualquer outro membro da família a praticar a Alienação com ou sem o conhecimento do genitor.

A convivência familiar, é um princípio básico e importante para o desenvolvimento da personalidade psicossocial da criança ou adolescente, o juiz identificando a alienação através de acompanhamento psicológico ao menor alienado, poderá advertir e aplicar multa, e em casos mais graves de não cumprimento, ocorre a suspensão da autoridade parental, seguindo de alteração da guarda.

E no meio dessa disputa, está o menor, sofrendo com a dissociação de personalidade e a falta de confiança naqueles que deveriam proteger e zelar por eles:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁷

Ressalvo no dispositivo da referida lei de Alienação, a prática de prejudicar a criança e ao adolescente o afastando de sua família e inibido a criação do afeto para o crescimento saudável, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente, ferindo assim, o princípio fundamental da Constituição, o direito ao convívio familiar e ao afeto de ambos os lados familiares.

²⁶ BRASIL. Mensagem nº 513, de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2025

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Na constituição, deixa de forma explícita, o dever e direitos dos filhos, e quando falamos de filhos, não colocamos diferença deles biológicos ou adotivos, os direitos e deveres são os mesmos. Como a família, tem seu papel principal pelo zelo e afeto, pela criação de laços afetivos, pelo respeito e ensinamento. E o Estado, tem sua obrigação na educação, cultura, liberdade e segurança, logo com seu nascimento, e se torna cidadão. Todos seus direitos estão garantidos, pela Constituição, entre outras legislações vigentes, todos com o mesmo objetivo, garantir a convivência familiar, para a criação de elo entre entes familiares, desde seu nascimento.

Falando de criação de laços familiares, para o desenvolvimento do afeto, se encaixando no princípio da dignidade da pessoa humana, para o desenvolvimento da personalidade, o cidadão não deverá se expor a negatividade, humilhação ou ofensa, afetando assim, o desenvolvimento psicossocial, e a bússola moral desajustada no que é certo e errado.

Art. 2º A criança e ao adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.²⁸

O Estado deverá garantir a segurança e a preservação das vítimas de violência, mesmo que seja de seus genitores, ou de elo familiar. Em caso de comprovação de abuso mental por parte de um de seus genitores, deverá o Estado, garantir a integridade da criança e do adolescente, o acompanhamento psicossocial para garantir que a criança tenha o devido tratamento para evitar futuros transtornos mentais.

A violência psicológica causada no caminho da alienação, não têm, por hora, penalidade no regime penal, mas no âmbito da área da família e com citação no CPC, casos de alienação gera penalidade, no pagamento de multas e em casos mais graves, a perda da guarda ou transferência de guarda.

²⁸ Brasil. Lei nº 13.43, de 04 de abril de 2017. Dispõe sobre garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

CAPÍTULO II

AS RELAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO OBJETO DE VINGANÇA: ENTRE O DIREITO À CONVICÊNCIA E O ABUSO EMOCIONAL

Nesse segundo capítulo, abordaremos a prática frequentemente motivada por sentimento de vingança após o rompimento conjugal. Exploreemos como os genitores pode utilizar estratégias de manipulações psicológica para afastar a criança do outro, afetando diretamente no seu desenvolvimento social e emocional.

Discutiremos e abordaremos as falsas acusações, as falsas memórias e a instrumentalização dos filhos em disputas judiciais. Apresento casos e fundamentação doutrinaria que evidenciam os impactos psicológicos da alienação como forma de abuso moral e efetivo.

2.1 Conceito de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

As relações intrafamiliares são aquelas que ocorre no interior da própria família, composta por pais e filhos. Muitas vezes, essas relações são marcadas por conflitos, sendo imposto pelos próprios genitores, que acaba afetando os próprios filhos. Diante disso, o legislador preocupado em proteger os menores desses conflitos, e reconhecendo que é nesse ambiente que a criança e o adolescente formam sua base de valores éticos, morais e emocionais que carregarão pelo resto de suas vidas.

Alienação entendida pelo artigo 2º da Lei 12.318/10, refere a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo genitor que possui a guarda o menor, a alienação pode ser induzida pelos avós ou pelas pessoas próximas da criança e que a tenha sob a sua autoridade. Com o objetivo de manipulá-la contra o outro genitor, causando o afastamento da criança e em casos mais graves o rompimento da relação familiar.

A alienação parental é o abuso psicológico causado na criança, como instrumento para influenciar sua relação com o outro genitor, acarretando o afastamento de ambos, com o intuito de manipular a criança para o partido do agente alienante. O alienador costuma afirmar que a mãe ou o pai não o ama, que não são pessoas de confiança, e que, portanto, não o merece. Geralmente a alienação ocorre após uma separação nada amigável ou quando o outro genitor casa-se novamente na intenção de construir uma nova família, gerando o gatilho para o início da alienação.

Contudo, a alienação ocorre quando um ou ambos os pais utilizam seus filhos para fazer coação e desentendimento, para que o outro pai tenha a sua relação prejudicada, tornando a relação com o seu filho conturbada.²⁹

A alienação parental é explicada por Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno da seguinte forma:

Campanha lidera pelo genitor detentor da guarda da prole no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.³⁰

Aniêgela Sampaio conceitua e complete sobre a alienação como:

Por sua vez a palavra “alienação” vem do latim *alienatio*, relacionando-se à atitude de arrebatamento, separação, desligamento, e é por isso que este vocábulo foi designado para identificar as atitudes que o genitor guardião toma, de maneira contínua e por vezes sutil, com a finalidade de incutir em seus filhos aversão ao contato com o genitor visitante.³¹

Com a consolidação da Lei de alienação parental, responsável por exemplificar e reger o conceito da alienação, como interferência na formação psicológica da criança, afastando do ciclo familiar do genitor alienado, e interferindo na criação e perpetuação do vínculo afetivo.

A alienação é concretização da conduta do alienante, enquanto a síndrome é o distúrbio comportamental desenvolvido através da alienação que a criança é submetida.³² A SAP, está relacionada a uma pesquisa realizada pelo psiquiatra americano Richard Gardner, a síndrome ela é desenvolvida sob um conjunto de transtornos mentais, fazendo-lhe, o início da rejeição da criança a um de seus genitores. O fato dessa síndrome ser relativamente nova no Brasil, torna-se escassas as pesquisas para um maior aprofundamento e tratamento dos sintomas, encontraremos pesquisas aprofundadas sobre a lavagem cerebral, mesmo sendo um dos tópicos na investigação da SAP, encontraremos bastante resistência na aceitação dessa doença.

A justificativa do projeto de lei nacional sobre a matéria faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que ela acarretaria, ou seja, comprometimentos à saúde mental

²⁹ ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* Alienação Parental: Responsabilidade Civil. 2023. P. 47.

³⁰ Apud. Op. Cit.

³¹ CLARINDO. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. Jus navigandi. 2013.

³² ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* Alienação Parental: Responsabilidade Civil. 2022. P. 50.

na idade adulta. Quanto a esses aspectos, verifica-se que tais proposições desconsideram estudos recentes, na área da Psicologia, sobre crianças e jovens em famílias após o divórcio.³³

Nesses casos, a alienação parental ela será gerada a responsabilidade civil do alienador, porque essa deriva da conduta do alienante, retirando o exercício dos direitos familiares do genitor alienado, resultando no afastamento do filho, motivando a raiva pelo seu genitor. Dificultando o convívio de ambos com a sabotagem do vínculo.

E a síndrome da alienação, conhecida como SAP, será tratada no âmbito psicológico, quando a criança começa a apresentar comportamentos e pensamentos semelhantes do alienador. Elas se diferem em vários aspectos, primeiro, a síndrome concentra no comportamento da criança, fica visível quando a criança se recusa a visitas, expressa um ódio injustificado pelo alienador passivo, as crianças podem vir a ter motivações que agravam a alienação. Seus desejos por gratificação imediata ou por evitar desconforto as tornam vulneráveis a se aliar ao genitor alienador.

A correta diferenciação entre os dois conceitos é de extrema importância, tanto para o adequado contexto jurídico dos atos ilícitos, quanto para a implementação de medidas judiciais e terapêuticas eficazes, com vista à restauração de vínculos.

2.2 As falsas denúncias de abuso sexual e a implantação de falsas memórias

Ao se falar de alienação parental, não seria possível deixar de mencionar as falsas acusações que ocorrem durante o processo de separação, quando os dois lados lançam falsas acusações, no intuito de prejudicar a imagem do outro e de romper definitivamente o laço parental. As falsas acusações de abuso sexual incestuoso, na maioria das vezes, têm como responsável a genitora, com o testemunho corrompido da criança, que acaba repetindo o que a sua mãe lhe diz, como implantar uma falsa memória na criança. Rolf Madaleno tem uma base sobre as falsas acusações:

As falsas denúncias ou falsas memórias surgiram como uma ampliação das estratégias destinadas a desvincular um filho do outro genitor e essas estratégias costumam ocorrer em quatro ocasiões: a) às vésperas de uma separação; b) após uma separação; c) às vésperas do ingresso de alguma ação judicial de disputa de guarda e visitas; d) no contexto concreto de uma ação judicial.³⁴

³³ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira*. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?lang=pt>

³⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.542. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 20 mai. 2025. p. 542

Um grande exemplo dessa implantação de memórias, ocorre com todos nós: se aconteceu algo na nossa infância, entre a idade de 1 ano a 3 anos, e crescemos com nossos pais, familiares e até amigos próximos da família, nos dizendo que, nessa idade tínhamos medo de aranha, com o tempo, essa criança vai crescer e desenvolver o medo de aranha, mesmo não lembrando de onde surgiu esse medo, ela terá, no entanto, esse medo implantado no seu subconsciente, justamente por lembranças de outrem.

Levando essa situação para o caso de falsas acusações de abuso sexual, e considerando que, nas maiorias das vezes, o pai é o acusado, a mãe começa a implantar falsas memórias na criança aos poucos. Em determinado momento, a criança começa a acreditar nessas memórias como se fossem verdadeiras, chegando a um momento, em que, a alienadora vai acreditar nas suas próprias mentiras.

Em processos judiciais de disputas de guarda, nos quais há alegação de abuso sexual, segue de forma lenta um processo de custódia e restrição de convivência com o filho, sendo necessária a realização de perícias por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. O objetivo é esclarecer se houve, de fato, algum abuso ou se um dos pais está utilizando falsas denúncias para prejudicar o outro. São adotadas medidas de proteção para a criança ou o adolescente envolvido, com a devida urgência, para atentar aos fatos com antecedência e cautela.

Dito isso, um exemplo seria o de Lucila (nome fictício para a proteção da menor envolvida) um caso verídico:³⁵

Uma menina de 4 anos, a mãe suspendeu as visitas do pai, conforme o relato da mãe, a menor chegou em casa com as partes íntimas machucadas, levando a suspeita de um abuso sexual, a mãe tinha atestados médicos que afirmam os machucados nas partes íntimas da menina, não cometido pelo pai, mas pela esposa atual do pai, acusando de “raspado a pomada de assadura com uma colher”, a companheira do pai, relatou que a criança já estava com as partes íntimas irritadas, e que seguiu as orientações da mãe da menor, para o tratamento. Portanto, Lucila foi entrevistada a sós, por uma profissional qualificada, e com o passar da entrevista, Lucila elogiou sua madrasta, seu pai e sua mãe. Ao ser questionada se sentia dor ou se sabia informar o tamanho da colher que a madrasta usou, ela disse não para as duas perguntas, e ressaltou que quando chegou em casa, a mãe contou-lhe o que aconteceu.

Em casos, como o de Lucila, quando ocorre o rompimento da autoridade parental devido a essa denúncia, se não fosse adotada as devidas precauções, para apurar a alegação, além do rompimento desse laço familiar, a companheira de seu pai, seria acusada por um crime de alienação e de abuso sexual. Nesses casos de falsas acusações, é necessário o acompanhamento

³⁵ DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. P. 343.

imediatamente da criança por um assistente social junto de um psicólogo, no caso da Lucila, o acompanhamento não foi imediato, mas teve um resultado. Portanto, não é recomendado a demora no acompanhamento, tanto para o ato judicial, e para que não seja afetado o elo familiar. Nossas memórias de infâncias podem ser facilmente manipuladas, moldadas de forma agressiva em favor do alienador, reproduzindo assim, eventos ou até situações que não aconteceram, principalmente, na época quando a criança está criando sua personalidade.

Em casos como estes, quando ocorrer as falsas memórias, o abusador/alienador solicitará um afastamento do genitor alienado do menor, conforme jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO GENITOR. ADOLESCENTE QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O SEU DESEJO DE NÃO CONVIVER COM O PAI ALEGANDO NÃO SE SENTIR BEM EM SUA COMPANHIA. DEMANDA QUE DEVE SER ANALISADA SOB O PRISMA DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE DETERMINA QUE A OPINIÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO. ADOLESCENTE PRESTES A ALCANÇAR A MAIORIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE SOFRER REPAROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.³⁶

As falsas acusações ou implantações de memórias falsas, é uma manipulação para o afastamento da criança de seu genitor, geralmente essas manipulações ocorrem logo depois de uma separação do casal ou quando começa a disputarem a guarda.

Nos casos de acusações de abuso sexual, a criança tende a acreditar na versão do alienador, com uma manipulação eficaz de que realmente aquele fato aconteceu, e raramente a criança percebe que está sendo manipulada.

Percebe-se que, os casos de falso abuso e alienação parental, há uma necessidade de análise mais detalhada para verificações dos fatos, tanto pelo Ministério Público, e o magistrado, com uma equipe de apoio psicológico para a verificação dos fatos.

Maria Berenice explica sobre as falsas denúncias de abusos sexual da seguinte forma:

No jogo da manipulação, todas as armas são utilizadas. A mais perversa e danosa é a falsa denúncia de abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas

³⁶ MACEIÓ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (1ª Câmara Cível). Apelação Cível nº. 0715791-80.2013.8.02.0001. Relator: Des Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=620028&cdForo=0>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.³⁷

Com a acusação levada ao judiciário, complicando a situação delicada, o magistrado toma a decisão que pode se tornar traumática para a criança, caso essa denúncia não seja verdadeira, afastando o menor do convívio do genitor acusado de lhe causar mal.³⁸ E, assim, o alienador consegue o afastamento do genitor, as custas de falsas acusações, transformando o genitor alienado e o menor, vítimas da sua manipulação, negando assim, o direito à convivência familiar.

A psicóloga Denise Maria faz uma observação acerca das atitudes de um alienador mediante a acusação de abuso sexual:

A pessoa que induz a criança a rejeitar imotivadamente o outro pai, inclusive mediante relatos inverídicos de molestação sexual, apresenta um distúrbio psicopático gravíssimo, uma sociopatia crônica, porque não tem nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro, importando-se apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcísicos.³⁹

Com o intuito de afastar a criança de seu genitor, por quaisquer que sejam as motivações, é um ato desprezível, nos mostra o estado mental do alienante, com um apelo ao vitimismo, e ao desprezo pelo sentimento do seu próprio filho, levanta ao questionamento sobre a condição mental do alienante, como Denise Maria exemplifica em algumas palavras em “um distúrbio psicológico gravíssimo”, merece uma atenção do Judiciário para uma avaliação psicológicas com os pais, e uma atenção ao acusador/alienante diante a acusação desse crime.

Para a pessoa que está sendo acusada de falso abuso sexual, também aparecem marcas emocionais profundas de raiva, impotência e insegurança, entre outras. Por ser uma acusação subjetiva, não pode ser mensurada objetivamente, mas traz séria desestruturação em aspectos importantes de sua vida. a) No campo social: perda da confiança social, constrangimento em ambientes de trabalho e lazer, ser considerado indigno de confiança, estar exposto a insultos, perda da privacidade, retraimento, levando-o ao isolamento social ou mudanças constantes de local, ameaça da perda da liberdade por encarceramento, entre outros. b) No campo emocional e comportamental: depressão, insegurança, baixa autoestima, raiva, ódio, sentimento de impotência, angústia, agressividade, pensamentos suicidas, somatizações, alterações do apetite e do sono, descontrole emocional, entre outros. c) No campo profissional e financeiro:

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. Ed. Salvador. Editora juspodivm. 2021. Op. Cit., 410

³⁸ *Ibidem*, p.411

³⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. Rio de Janeiro. Gen. Editora Forense, ed. 3. 2016. P. 135.

falta de atenção e concentração no trabalho, queda do rendimento, possibilidade de perda do emprego, perdas financeiras.⁴⁰

Guilherme Augusto dispôs em sua pesquisa, sobre o Poder Judiciário não tem preparação instrumental para *prima facie*, a distinção de uma acusação grave e séria materializada de forma unilateral, mas verídica.⁴¹ O fato de ser uma acusação seria e que coloca a integridade do menor em risco, a decisão judicial é o rompimento do direito a convivência, em seguida, a realização da perícia e a investigação.

As acusações de abuso sexual, sobre falso pretexto, provocam danos emocionais de muitas vezes, difícil reparação, colocando o genitor alienado como vítima de grave acusação, ferindo sua honra e integridade. Reparamos que não só a criança é vítima, mas o genitor passivo (alienado) tem a sua imagem atrelada a abuso sexual contra um menor, o que pode ferir sua honra perante a sociedade, com o mundo atual constantemente conectado a internet e redes sociais, a imagem do genitor estará sujeito a exposição da sua vida nas redes sociais, como condenado fosse e que mesmo inocentado, sempre será entrelaçado a acusação de abuso sexual.

O filho convencido do abuso, criado por implantações de falsas memórias. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁴²

Quando esta criança cresce e percebe que foi vítima de manipulação por parte de um de genitores, ela começa a ter uma crise de lealdade, e posteriormente começa o sentimento de culpa. E o pior, é o sentimento de desesperança sobre o retorno do convívio família com aquele/a, a quem lhe foi proferido calúnias, a mente já doente, começa a deteriorar ainda mais, e podendo desenvolver as crises de ansiedade/depressão.

O sentimento de perda é transmitido ao filho, o que faz com que ele também se sinta abandonado. Acaba afastando-se de quem o ama e aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado. Passa a rejeitar o genitor não guardião, a odiá-lo.⁴³

⁴⁰ *Ibidem*, p.161.

⁴¹ SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/567>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁴² DIAS, Maria Berenice. Falsas Memórias. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/falsas-memorias/>. Acesso em: 20 de maio de 2025

⁴³ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e a tirania do guardião. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-a-tirania-do-guardiao/>. Acesso em: 20 de maio de 2025

2.3 Resultados psicológicos da criança ou adolescente e o abalo familiar perante a alienação

Antes dos termos jurídicos usados para essa síndrome de alienação parental, já existia, à época, o uso da relação entre pais e filhos como instrumento de vingança pessoal. Existe um mito grego sobre Medéia, uma mulher bárbara que, com raiva de seu infiel marido, assassinou seus próprios filhos como vingança. Usando a própria prole como vingança, fazendo assim o outrem sofrer por sua perda, o alienador conquista seu momento de vitória à custa do sofrimento do seu filho.⁴⁴

Antigamente, esse ato possuía o nome de vingança, atualmente pode ser designado pelo termo correto, Alienação Parental. É dever de ambos os genitores prover um ambiente seguro, acolhedor e confortável para a criança, mesmo que haja a separação dos pais. O ideal seria a guarda compartilhada, para que uma criança cresça e conviva com divisão equilibrada entre as responsabilidades dos genitores.

A prática de alienação parental entra no âmbito jurídico como uma violência ao menor, conforme Lei nº 12.318 de agosto de 2010, ferindo assim o direito fundamental da criança ao convívio familiar e ao afeto com os dois genitores e seus familiares. Nessa legislação, conseguimos identificar o termo da alienação parental que consiste “na interferência na formação psicológica da criança e do adolescente”. A alienação não é algo que afeta só na fase infanto juvenil, ela deixa marcas que persistem até a fase adulta, deixando as cicatrizes e desconfianças em relação aos seus genitores, o que poderá afetar seu emocional e levando ao desenvolvimento da ansiedade, depressão e isolamento.

Esse afastamento emocional da criança em relação a um dos seus genitores causa uma ruptura afetiva. Em casos de guarda compartilhada ou disputas pela guarda, um dos genitores pode manipular a criança, fazendo com que ela se afaste cada vez mais do outro genitor. Esses casos de alienação podem ocorrer com os avós ou parentes que tenham o menor como tutelado. Os danos psicológicos causados ao alienado resultam no desprezo injustificado pelo genitor, tornando a criança rígida e com o emocional fragilizado

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem,

⁴⁴ GOUVÊA JUNIOR, Márcio Meirelles. “*Variae Medeae*”: a recepção da 'fabula' de Medeia pela literatura latina. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2010

sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas.⁴⁵

Quando os genitores decidem pela separação, seja com a decisão de guarda compartilhada ou guarda unilateral, a alienação é algo que pode vir a ocorrer. Sendo os genitores responsáveis pelo bem-estar do menor, às vezes, a situação se transforma em “guerra” entre eles, tornando a criança o motivo da disputa.

Na fase de crescimento da criança a adolescente, e da adolescência vida adulta, passamos por várias fases de crescimento e amadurecimento, em termos jurídicos, passamos pela criação da personalidade. Na alienação parental, fica impedido a criação do vínculo familiar com um dos genitores, deixando em vácuo parte do que poderia ser a personalidade do filho integralmente. “fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar”, o impedimento ao ambiente saudável e a convivência familiar com a família do outro genitor, tornando o crescimento distante da outra metade da família, deixando um vazio de pertencimento e de relações sólidas com a família do genitor. Maria Berenice dias e Patrícia Corrêa Sanches conceitua:

Nada atinge mais o filho do que virar testemunha, presenciar agressões e discussões entre as pessoas que ele mais ama. O ciúme, a raiva, o desejo de vingança, não podem desaguar no relacionamento dos filhos com cada um dos pais. Eles precisam estar protegidos contra a influência desses sentimentos negativos e as atitudes deles consequentes.⁴⁶

Geralmente, casos de alienação parental está diretamente ligada a ânsia de vingança ou até mesmo na satisfação do próprio ego contra um dos genitores, quando ambos têm um relacionamento desgastado ou fadado ao fracasso, após essa separação, deve se pensar no que é melhor para a criação de sua prole, não só no quesito financeiro, mas também na base emocional e familiar. Porém, nesses casos, usam seus filhos como instrumentos de vingança contra outrem, fazendo eles odiarem seus pais, a rejeitar um deles, tornando o afastamento inevitável, quando o correto a se fazer, é procurar uma ajuda psicologia e um aconselhamento judicial, para o bem e o maior desenvolvimento do menor envolvimento.

⁴⁵ direta BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do divórcio para os pais. Brasil, 2013. P. 101. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice; SANCHES, Patricia Corrêa. Alienação parental no brasil: criminalizar ou conscientizar. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-no-brasil-criminalizar-ou-conscientizar/> acesso em: 23 de maio de 2025

Os sentimentos controversos de um dos genitores, como o abandono e a rejeição atravessa acaba afetando os seus filhos de modo que será carregado por toda a vida, conforme o relato de Vera Lucia.⁴⁷

Comecei a pesquisar sobre Alienação Parental para fazer meu Trabalho de Conclusão do Curso de Direito por achar o tema interessante. Nunca me passou pela Cabeça que eu mesma tinha sido vítima desse mal. Conforme as histórias iam se desenrolando e eu lia sobre o assunto, eu me encaixava em quase tudo. Meus pais se separaram quando eu tinha uns 10 anos, hoje já nem sei ao certo quantos anos tinha, uma certeza de que até meses atrás era CONCRETA. A separação foi traumática para mim e as poucas lembranças que tenho do meu pai agora não sei se são mais minhas.... Me lembro de ter encontrado meu pai uma vez entre os 10 e os 17 anos, fui pegar uma autorização para viajar para os Estados Unidos e não entendi a alegria nos olhos dele ao me ver, ele me mostrava para as pessoas do trabalho, dizia como eu era parecida com ele. Lembro-me de pensar que ele era louco ou que fazia aquilo só para não ficar mal perto dos amigos. Hoje depois de estudar o assunto venho juntando os pedaços da minha história e vendo que fui vítima de algo que não tinha nada a ver comigo e talvez não haja mais tempo para consertar a situação. Fica a mágoa de ter vivido provavelmente num grande engano.

O abalo emocional causado pelo rompimento familiar com o seu genitor, causou mágoas e afastamento, traumas do que poderia ter sido uma convivência harmoniosa e saudável, se tornou um vazio que Vera carregou consigo até a fase adulta, parte de uma história que é dela e que ela não tem conhecimento, e assim o abalo emocional e a perda da confiança com sua mãe, aquela que por muito tempo foi o seu elo familiar mais forte e confiável.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente.⁴⁸

O impedimento da convivência familiar e as relações de afeto com o genitor, destruindo os laços que foram construídos desde o nascimento e assim afetando a personalidade do indivíduo, causando dependência do menor ao seu alienador como o único elo familiar confiável. Nessa mesma lei, considera alienação parental a interferência psicológica da criança ou adolescente, tornando memórias felizes do ambiente familiar, em tristes histórias de abandono e solidão de ambos os pais, interferindo futuramente, no seu próprio desenvolvimento sexual e relacionamentos em um todo.

⁴⁷ Silva, Alan Minas Ribeiro, D. e Daniela Vitorino Borba. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. p. 52.

⁴⁸ BRASIL. *LEI 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

Diante desse tema, em 2009 foi lançado um longa-metragem em formato de documentário sobre a alienação parental e as consequências das relações entre pais e os filhos, no processo de afastamento das relações paternas. No documentário *A morte inventada*⁴⁹, os efeitos das relações familiares devido a uma alienação, fazendo que os filhos tomem partido e o afastando completamente do genitor, por meios de manipulações, mentiras e falsas acusações, tornando o relacionamento entre o genitor e o seu filho um fardo para a criança.

Uma das entrevistadas que sofreu alienação parental por parte de sua mãe narra “se eu saísse com meu pai e voltasse para casa feliz, era como se estivesse traindo a minha mãe. Então meus encontros com o meu pai eram meras obrigações.” e ainda nessa mesma entrevista ela expressa “minha mãe falava que ele nunca iria morar aqui na minha cidade novamente, mesmo que ele falasse para mim que um dia viria”.

Percebe-se, o qual, o alienador encontra-se tão focado em deteriorar a relação do genitor com o filho, que acaba prejudicando a sua própria relação com a prole. Com ameaças e manipulações psicológicas, o forçando a obediência cega, acompanhada com um quê de “dono/a” da razão, colocando o filho a sua mercê, tornando a relação deles desgastada, e com o propósito de afastar o filho do genitor alienado, acaba deteriorando a própria relação com a prole.

Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmo insidiosamente provocadas, mediante alienação de si próprio (autoalienação).⁵⁰

Ao manipular o filho para o afastamento do outro genitor, acaba prejudicando sua própria relação com a criança, mesmo que inconscientemente, o resultado no final é a própria autoalienação.

Todavia, os resultados dessa autoalienação, não se limita somente ao afastamento, mas com o decorrer da alienação, o alienante mesmo que inconscientemente, começa a progredir com os abusos, desenvolvendo para uma intimidação, chantagem e o mais degradante, a humilhação, resultando o desenvolvimento de baixa autoestima e a carência de autovalorização, e com o passar do tempo, o rompimento da relação.

A depender do nível dos danos causados a criança ou adolescente, poderá ser irreversível, alterando o desenvolvimento mental e psíquico, além do desenvolvimento físico.⁵¹ Ressalto,

⁴⁹ Minas, A. (Diretor) (2009). *A morte inventada: alienação parental* [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções. Tribunal de Justiça de Pernambuco, Centro de Apoio Psicossocial. R. João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, 50710-400, Recife, PE, Brasil.

⁵⁰ *Apud* ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* *Alienação Parental: Responsabilidade Civil*. 2022. P. 66.

⁵¹ *Ibidem*, p. 76.

o convívio familiar atual, serão exemplos que estabelecerão aos filhos, como padrões para a própria vida, em termo de relações pessoais, como por exemplo, as relações familiares de sua própria família construída, e poderá ser de maneira negativa ou positiva.⁵²

Sobre a percepção psicológica, a alienação pode comprometer gravemente o equilíbrio emocional e o desenvolvimento psíquico da criança. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, a exposição contínua a conflitos parentais, está associada ao surgimento de distúrbios como a ansiedade, depressão, fobias e dificuldades nas interações. Os prejuízos emocionais permanecem até a fase adulta, afetando as relações afetivas, construção da autoestima e estabilidade emocional.⁵³

⁵² *Ibidem*, p. 76.

⁵³ LEITE, Maria Caroline Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS DE (DES)PROTEÇÃO: À CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação. V. 11, n. 4. P. 7. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18779>>. Acesso em: 23 maio 2025

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA PELA LEGISLAÇÃO

Nesse último capítulo, analisamos a responsabilidade civil decorrente da prática de alienação, destacando os dispositivos legais que protegem os direitos das crianças. Abordamos como o genitor alienador pode ser responsabilizado por danos morais e emocionais causados aos filhos.

Análise das medidas judiciais aplicáveis, incluindo a realização de perícia psicológica para elaboração de laudos que comprovem a alienação. O papel do judiciário na preservação dos vínculos familiares e na reparação dos prejuízos causados à formação efetiva da criança.

3.1 Responsabilidade Civil na Alienação Parental

A avaliação dos danos para fins de uma responsabilidade civil é complexa, uma vez que não há um consenso doutrinário sobre o tipo de indenização, a qual, o alienante fica na obrigação, a fim, de reparar o dano causado. Além disso, existem vários danos a diversos níveis que podem convim do efeito da alienação. Portanto, a Lei de Alienação parental e o Código Civil exemplifica a responsabilidade de reparação para o alienador. No artigo 6º e incisos da Lei 12.318/2010 de Alienação Parental, consta as responsabilidades civil:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Uma das responsabilidades, é a restauração do convívio familiar com o genitor, a fim de que, seja restaurado o elo familiar entre eles. O alienador é advertido pelo juiz e consequentemente é ampliada a convivência com o genitor alienado, é de extrema importância que essa aproximação seja leve e que ambos tenham acompanhamento psicológico.

A guarda que antes era do alienador, pode a vim, ser compartilhada entre ambos os pais, para que a criança retorne à convivência familiar de forma total. Em casos mais graves de

alienação, o alienador acaba perdendo a guarda da criança, passando assim, a ter direitos ao convívio e visitas conforme acordado o juiz.

Ao constatada a alienação parental, o juiz poderá somente advertir o alienador, esclarecendo o mal que causará ao alienado, e o prejuízo que ocorrerá em caso de continuidade, exigindo a extinção da alienação imediatamente. O alienador, posteriormente a advertência, dar-se continuidade a alienação, afastando o menor do convívio familiar do genitor, o juiz poderá ampliar o regime de visitas em favor do alienado, forçando a reaproximação do convívio familiar. A multa será aplicada com o objetivo de obter efeito no alienador, para que compreenda a sua insistência na conduta alienante, sendo utilizada para reparação ao dano causado à vítima.

Portanto, as responsabilidades podem ser, tanto nas esferas civil e criminal, aplicadas de forma conjuntas ou não. A medida será aplicada pelo juiz conforme o dano causado ao menor, mas acima de tudo, prevalece o interesse e o bem-estar do menor.

Como o objetivo é a responsabilidade do alienador, sem prejudicar a relação entre o genitor alienador e a criança, na maioria dos casos, esse impasse é solucionado conforme a lei Civil e no Direito da Família.

Em todo caso, o recomendado em casos de separação dos genitores, é que a guarda seja sempre compartilhada, para que os vínculos afetivos não sejam afetados nos casos de alienação, nessas situações, é o dever, prezar pela guarda compartilhada e em raros casos é que deve se pensar, em guarda unilateral.

Em casos graves de alienação, serão consideradas como base o Código Civil art. 186 e art. 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade do agente alienador, será determinada pelo juiz, de acordo com os danos causados ao menor, a fim de repará-la, e devolvendo a dignidade das vítimas dessa alienação. Em se tratando da responsabilidade Civil mediante a alienação, a conduta do alienador será a causa do dano ao alienado, tornando assim, responsável por repará-lo, conforme o dano causado.

Tratando da responsabilidade civil, podemos considerá-lo com o elemento de dolo, ou seja, o agente causador do dano, desejava e teve a intenção de causar aquele mal à vítima, realizando assim, o afastamento do menor de seu genitor. Existindo o dolo, o agente acaba tendo o resultado esperado, criando um elo entre: conduta (podendo ser a ação ou a omissão), o nexo de causalidade, o dano e por fim, a culpa.⁵⁴

O nexo causal é o principal elemento que une a responsabilidade da conduta com o dano causado no alienado, permitindo assim, o resultado. A conduta será o ato do agente alienador, que causará o dano, tornando assim, sua responsabilidade de reparação. A alienação é um ato ilícito, o agente é ciente do resultado que aguarda, dos danos que causará ao genitor e da prole, uma escolha, com o objetivo de afastar e romper o elo entre o filho e o genitor.

O dano é a violação de um bem jurídico, o prejuízo poderá ser material, quando incide sobre o conjunto de coisas pertencentes ao lesado, resultando em perda ou frustração de ganho, adentrando numa violação a personalidade da vítima, se inserindo na violação dos direitos fundamentais ao afeto, a afetividade e a dignidade da pessoa humana, e assim, como os direitos da personalidade.⁵⁵

Porém, a responsabilidade do agente alienador, dependerá do dano que ele causará no alienado, ou seja, não será suficiente que tenha o dano, mas que essa lesão seja causada pelo alienador, ele precisará estar a parte ou em parte, que seja por ação ou omissão, tendo a relação para que haja a reparação do dano pelo agente alienador.

A existência da responsabilidade civil, dependerá do dano, com a efetividade, sendo inexistente a reparação por danos incertos. Tendo a comprovação do dano, será considerado dano extrapatrimonial, por ser relacionado a lesão em um bem que não poderá retornar ao seu estado anterior, ou seja, um dano causado à personalidade do alienado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e os demais tribunais, reconhecem que, os princípios da responsabilidade civil, se aplicam nas relações familiares. Exemplificando, quando ocorre a prática de alienação, o genitor que comete o ato, pode ser obrigado a indenizar a vítima (criança/adolescente alienado ou genitor passivo) pelos danos causados. Danos morais: sofrimento psicológico, manipulação, agressão verbal, afastamento do seio familiar. Devemos ressaltar, que mesmo com a reparação, a criança poderá ou não, levar sequelas para a fase adulta, afetando

⁵⁴ CONCEIÇÃO, Cleydson Primo. Responsabilidade Civil na Alienação Parental. 2020. Artigo Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Curso de Direito. Gama-DF. 2020.

⁵⁵ ROSA. Luiz Carlos Goiabeira *et al.* *Op. Cit.*, o. 78

o relacionamento com sua família, e para diminuir as futuras sequelas, se faz necessário, o acompanhamento multidisciplinar. Dano material: Gastos decorrentes perante a situação.

A indenização pela comprovação da sua responsabilidade, não poderá restaurar o direito violado à personalidade da vítima. A indenização é a forma de reparação devido a sua responsabilidade pelo dano causado, mas, se o dano foi causado na sua personalidade, isso o torna de valor imensurável. Maria Berenice explica sobre a indenização decorrente da alienação:

O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. De outro lado, a tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores provoca iguais sintomas. A prática nominada de alienação parental é centrada de mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos susceptíveis de indenização.⁵⁶

O mal causado a sua personalidade, afetando o direito à vida e a convivência familiar, integridade física e mental, independente do cumprimento da responsabilidade do agente, a vítima não terá mais a inocência do que foi lesado.

A reparação em casos de alienação, tem como objetivo a diminuição do sofrimento causado à vítima, tratando-lhe do sentimento de culpa pela manipulação sofrida. Nesse contexto, mesmo com a reparação pelo agente, o dano que lhe foi causado, será carregado como um trauma por toda a fase da vida da vítima. Portanto, o acompanhamento psicológico é um elemento essencial, para a recuperação saudável e para a aceitação das partes de seu passado.

Ao ter seu direito violado, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Indenização pecuniária visa a reparar o agravo psíquico sofrido pelo filho que foi rejeitado pelo genitor durante o seu crescimento, tendo a paga monetária a função de compensar o mal causado, preenchendo o espaço e o vazio deixados com a aquisição de qualquer outro bem material que o dinheiro da indenização possa comprar.⁵⁷

Na alienação ocorre a negligência emocional para com o menor, abusando de sua inocência e confiança, para confundi-lo de maneira cruel, para sua vingança contra o

⁵⁶ DIAS. Manual de direito das famílias. *Op. Cit.*, p. 140.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 18 de maio de 2025

genitor. Violando os direitos fundamentais, tanto por ação ou omissão, tornando a vítima alienada um objeto para afetar ao genitor.

A Alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente, o afastando do convívio familiar saudável de ambas as partes genitoras, gerando abuso emocional, tornando o alienador responsável a reparar o dano causado. Por ação ou omissão, pode gerar indenização, conforme artigo 297 do Código Civil.

Ressalto, que a responsabilidade de reparação por indenização, não irá suprir todos os males causados pelo alienador, mas é uma de sua punição por ferir o direito daquele a quem lhe devia proteção. A indenização é uma punibilidade que surge a partir de ato ilícito, e a responsabilidade civil surge a partir da conduta humana, o nexo causal e o dano.

A violação dos direitos ao convívio familiar o torna responsável pela privação, a sua negligência, e a insistência em afastar a criança ou adolescente de seu genitor, causando danos psicológico, o tornando responsável pela violação do direito da personalidade. Não subsistindo dúvidas quanto à punibilidade na esfera da Responsabilidade Civil, uma vez presente os três elementos essenciais à sua configuração.

Se dentro da alienação parental, ocorre a falsa denuncia de abuso sexual, como visto anteriormente nesse artigo, a vítima (alienado passivo), tem o dinheiro a reparação no âmbito penal, ao ser acusa de abuso sexual, e inocentado, poderá denunciar por crime de denunciação caluniosa, prevista no Código Penal 339⁵⁸:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Além da responsabilidade civil, de indenização por calúnia, no art. 953⁵⁹ do Código Civil:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

O alienador denunciado e condenado por essa prática, será afastado da criança por período de cumprimento da pena.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 14.110, de 2020. Crimes contra a administração da justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Da indenização. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm

A Lei de alienação parental, foi e continua sendo um marco importante para o nosso ordenamento brasileiro de proteção da criança, nos casos de conflitos familiar. Mas, a implementação dessa lei, é acompanhada por vários desafios acerca de provas que envolve a alienação, para que ocorra a aplicação judicial. Como a alienação é realizada de forma lenta e contínua, a produção de provas acaba atrasando o processo para que o juiz decida sobre como proceder. E quando ela é identificada, o desafio é como sancionar essas medidas na prática. E nos casos em que ocorre a piora na alienação, devido a lentidão do judiciário, quem responde por esse dano. Se na nossa Constituição, deixa claro que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente”, se a judiciário falha na execução de sanções para a proteção do menor, por diversos motivos, e um deles é a falta de capacitação, o Estado ele se torna responsável por omissão?

Em tese, sim, conforme a Constituição Federal art. 37, §6^{60o}:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De modo geral, o juiz que por motivo diverso, atrasar ou não decidir sobre a decisão de proteção ao menor, vítima de alienação, por ser agente público a serviço do Estado, poderá gerar uma responsabilização, isso é, a obrigação gerada por dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições.⁶¹ É necessário a prova da relação (nexo) entre o dano e o agente. Ou seja, a Constituição adota o risco administrativo, como meio de responsabilizar a Administração Pública, deixando claro, que é o dano causado em decorrente a sua atividade. Nesse sentido, a culpa será de terceiro (alienador), ele que causou o dano, porém, por omissão do Judiciário, ocorre a continuação da manipulação da criança, tornando o dano mais grave.

3.2 Das provas da alienação

Com a suspeita da alienação parental, o menor passa pela perícia psicológica, acompanhada por um assistente social. Os comportamentos mais perceptíveis em caso de alienação

⁶⁰ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. P. 285

são: agressividade (verbal ou física) sem justificativa, o afastamento do menor (físico e mental), o sentimento de ódio pelo genitor sem motivo aparente, empatia pelo seu genitor sem demonstração de culpa. O alienado começa a distorcer suas recordações com o genitor, muitas vezes é por implantação de falsas memórias, enxergando só o lado negativo de seu genitor, não quer encontros com seu genitor.

Com a assistência de um psicólogo ou biopsicossocial, conseguirá obter as evidências de alienação, com todo o cuidado possível, para que as memórias não sejam contaminadas, e as falsas acusações não deverá ser desprezada, criando assim, um elo seguro para a criança conseguir se expor durante a perícia.

O responsável pela perícia, terá que ter experiência com crianças em situações vulneráveis, e se possível, com crianças sexualmente abusadas. Ter uma leveza com o emocional e o comportamento da criança, realizar a avaliação para caso for solicitado como testemunho. Reunindo as provas para averiguação, o juiz posteriormente fará a análise dos relatórios, podendo o juiz fazer uma intimação judicial do responsável pericial, para ser testemunha do caso.

Uma ilustração de como é recomendado a entrevista com a criança ou adolescente, para a elaboração do laudo pericial. Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madelo expõem uma demonstração de entrevista como psicólogo:

Avaliador:- Você sabe por que está aqui? Criança:- Sim. Acho que é para falar...sobre meu pai. - O que você “acha” que tem de me falar sobre seu pai? - Sobre quando ele me dá banho na banheira. - Quem te falou sobre o que você deveria falar? - Minha mãe. [...] - Afinal, sobre o que você deveria me falar? - Sobre o... abuso. - Abuso? O que é um abuso? - Quando o papai me lava na banheira... Seu bobo (risos)... Isso é abuso. [...] - Como você sabe que isso é abuso? - Mamãe me falou. [...] - Então como isso pode ser abuso? - É abuso porque meu pai tem que ir embora... Ih... Eu não sei. ⁶²

Com isto, podemos fazer a observação de como foi conduzida a entrevista, de modo que a criança se sentisse confortável, sem pressão, e aos poucos ela foi respondendo as perguntas com suas palavras, obvio que no começo, ela conta os fatos do mesmo jeito que lhe foi contado, mas em um determinado momento, ela se perde um pouco, e conta a sua versão dos fatos, um pouco confusa para a mente de uma criança, por não entender exatamente o quê o psicólogo quer saber, e no final ela expõem a sua maneira o que é abuso “ porque meu pai tem que ir embora”.

Nas pesquisas estudadas para a elaboração do presente artigo, deparamos com os abalos psicológicos causados por parte de um dos genitores. Deixando explicado, que quando citamos

⁶² Apud. BAPTISTELA. *Alienação Parental*. p. 133.

“genitores” não é uma regra que seja apenas pai e a mãe, mas ocorre pelos parentes próximos e até por amigos dos pais. Portanto, quais os resultados quando a alienação parental é causada por ambos os pais (família)? “crianças que sofrem alienação parental bilateral, desenvolve transtornos psicológicos severíssimos” (Freitas. 2015. P. 32). Imagine, um ciclo sem fim de abusos mentais, por todos os lados, com intensos conflitos entre os pais, acusações jogadas por ambos os lados, a criança se vê à mercê de disputas por “quem é o melhor”. Ocorre posteriormente, o afastamento da criança dos pais, por falta de confiança e a crescente insegurança, resultados dos abalos psicológicos. Em situações como essas, é necessário o acompanhamento dos pais juntamente com os filhos ao psicólogo, para reparar os danos causados aos filhos e em a si mesmos.

Contudo, existem certas limitações para a produção de provas, muitas vezes por falta de peritos capacitados para elaborar um laudo, por se tratar de provas que envolve o comportamento e o emocional, acaba dificultando a elaboração das provas, por esse motivo, alguns processos é inconclusivo.⁶³

3.3 Da Proteção da criança e do adolescente

A proteção da criança é um dever da família, do Estado e da sociedade, proteção da sua personalidade jurídica e dos seus direitos, enquanto menor de 18 anos. ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo Art. 227 da Constituição “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade”.

Nos tornamos responsável por assegurar ao crescimento saudável físico e mental dos menores, enquanto eles portadores de direitos, e um desses é a convivência familiar. E nesse presente trabalho, deparamos com uma das mais cruéis violações do direito da criança, a alienação parental por um de seus genitores. Uma das soluções para a redução de casos dessa violação, é por meio da guarda compartilhada. Apesar de ser uma regra, na qual, posteriormente a dissolução da família, que os pais compartilhem a guarda de seus filhos, a Lei nº 13.058 de 2014, §2º “Guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai”, regra explícita da lei, que nem sempre é seguida.

Com a guarda compartilhada, a criança é retirada do lugar de “objeto” de guerra e posse, tornando-se possuidora de direitos. A guarda será fixada com o objetivo de melhor escolha para

⁶³ BAPTISTELLA, Rodrigo. Op. Cit., p. 168

a criança, o interesse dela será a principal motivação para o magistrado decidir sobre as condições da guarda. Contudo, muitos julgadores optam por conceder a guarda unilateral a figura materna, julgando-lhes aptas para a criação da criança.

Em alguns casos, em comum acordo entre os pais, uma das partes renuncia à guarda compartilhada, em favor do outro genitor, considerando entre eles, o melhor para criança.

O juiz, para determinar o modelo da guarda, devera (não em regra) procurar orientação de uma equipe formada de psicólogos, assistentes sociais, médicos, pedagogos entre outros se for necessário.

Nos casos em que se discuta a guarda, por exemplo, enquanto o objeto periciado pelo psicólogo são as relações afetivas e subjetivas dos envolvidos, o do assistente social será a convivência entre os pais e o menor, verificando as condições e a realidade social existentes, ponderando qual será a melhor para a criança ou adolescente⁶⁴.

Mesmo que o juiz não queira ou não tenha uma equipe multidisciplinar, é indispensável a presença de um assistente social, ele ficará responsável por verificar as condições e colher informações acerca das relações entre o filho e os pais, analisando qual é a melhor condição para o bem da criança.

Quando há a certeza da alienação, é necessário a mudança de residência da criança alienada, para a restituição do elo familiar.

Quando constatada na lide a presença de Alienação Parental, e precisando o juiz determinar quem tem melhores condições psicológicas para ter ou manter a guarda, o objeto a ser periciado são questões que fogem à objetividade da realidade e estrutura social da família, em que, pela necessidade de se vislumbrarem os impactos e as questões subjetivas envolvidas, urge o chamamento do profissional da psicologia para atuação nessas situações.

A perícia psicológica irá vislumbrar, por exemplo, qual dos genitores tem melhores condições de corresponder às necessidades do menor. Quais são essas necessidades?⁶⁵

Porém, para a mudança acontecer, se faz necessário, o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar. Não é raro que o filho desenvolva uma antipatia pelo genitor alienado, em razão da manipulação parental, e com a mudança, a criança poderá sentir medo, angústia e desconfiança, acarretando uma resistência na aproximação entre eles. Sendo assim, a mudança será gradativamente, no início, é recomendado que a criança fique sob a tutela de uma pessoa

⁶⁴ FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 89.

⁶⁵ FREITAS, Douglas. *Op. Cit.*, p. 89

neutra, pode ser os avós e tios, o mais importante, é que a criança tenha um vínculo de afinidade, e uma aproximação. Conforme os danos da alienação forem diminuídos, e a percepção sobre o genitor comecem a ser reformulado, a modificação da residência, acabara tornando-se mais tranquila para os dois.

Anteriormente a promulgação da lei de alienação, o ordenamento jurídico brasileiro era carente de norma específica, que assegurasse a tutela jurídica e psicológica adequada às crianças e adolescentes vítimas de alienação. Mesmo com outras normas vigentes para a proteção dos menores e que lhe garantisse o direito de família, a legislação carecia de uma lei tipicamente expressa dos atos de alienação, que exemplificasse as proteções e as responsabilidades de tais condutas. A falta de lei específica, acaba dificultando a ação do Poder Judiciário, com a dificuldade para identificar, enfrentar e reparar danos que provinham.

As medidas de proteção da criança e do adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100 Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal.⁶⁶

Sendo sujeitos de direitos, a criança fica resguardada pelo Estado em casos de violação dos seus direitos, tanto previsto nessa lei e na constituição estudada anteriormente nesse artigo.

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.⁶⁷

O Estado tem a obrigação de assegurar os direitos dos menores, essa obrigação não é transferida, em tese, a família e o Estado são elegíveis para assegurar o direito das crianças e dos adolescentes. É responsabilidade da União, Estados e Municípios, em caso de falhas na proteção da garantia ou omissão, os entes responderão solidariamente sobre a conduta.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e ao adolescente ⁶⁸

Algumas das proteções prevista pelo ECA, a privacidade como proteção à sua intimidade, os menores que são expostos a situações delicadas, não devem ser sua imagem divulgada, principalmente em questões de processos judiciais, todo processo que envolvem menores, correm em segredo de justiça, para a proteção da criança. A intervenção precoce as autoridades têm o dever de agir rapidamente em casos que envolva algum risco ao menor, um exemplo dessa intervenção é caso de suspeitas de abuso ou negligência, quando ocorre a denúncia pelo conselho tutelar. Intervenção mínima, mesmo que seja uma obrigação do Estado para a proteção da criança, o Estado não deve interferir de uma forma excessiva na criação no seio da família. Proporcionalidade, a intervenção deverá ser proporcional ao risco e adequada na situação presente, não devendo ocorrer suposições de situações anteriores. Responsabilidade parental, é dever dos pais garantirem e resguardar dos direitos dos filhos, dando-lhe proteção e educação, é dever dos pais cuidarem para um desenvolvimento saudável dos seus filhos.

Mesmo com as leis de proteção a criança, encontramos muitos percalços para uma forma mais eficaz para reduzir casos de alienação. O judiciário encontra muitas precariedades para lidar com casos de alienação parental, tendo a necessidade de aprimoramento judiciais e talvez do legislativo, com a capacitação profissionais de toda a linha de frente dessas demandas. Apoio psicológico as famílias que estão em processo de dissolução, juntamente com campanhas educativas nas mídias e redes sociais, para a conscientização de todos e a prevenção da alienação.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, tem o sentido de contribuir com um tema bastante comentando nas doutrinas e jurisprudências atuais. Apesar da Lei de Alienação Parental ser de 2010, ela é considerada bastante nova no meio jurídico, sendo motivo de vários entendimentos, sendo contra ou a favor.

O objetivo dessa pesquisa é mostrar a clareza e objetividade sobre as consequências da alienação parental para as crianças e adolescentes, como essa violação pode transformar as relações familiares de uma maneira negativa, afetando o desenvolvimento social e psíquico dos menores. As manipulações como forma de vingança devido ao rompimento conjugal, é um método torpe e abusivo, podendo resultar punições para o alienador, mas resulta em danos psicológicos nas vítimas desses casos, que são o genitor alienado e a criança.

Identificamos as maneiras mais cruéis que os genitores são capazes de utilizar, como forma de vingança para com o seu ex-companheiro, motivada muitas vezes, como forma de castigo ao outro, pela separação da família. O alienador motivado por vingança, profere acusações graves, como a de abuso sexual, fazendo-lhe assim, o afastamento definitivo do genitor alienado da criança. Causando ao genitor, calúnia sobre falsa acusação, ferindo a sua honra e imagem, causando o afastamento muitas vezes definitivo aos dois.

A Lei de Alienação Parental tem a função de definir os limites, para que os pais não ultrapassem, causando-lhes danos na personalidade jurídica dos menores, ao serem privados do direito a convivências familiares e ao vínculo afetivo. Ao afastar a criança de seu genitor, causa ruptura em toda a família, ao causar o afastamento do seu pai ou mãe, o afasta de seus avós, tios e todos que fazem parte da sua rede familiar.

Para o enfrentamento dessa conduta, é necessário um ajustamento no Judiciário, para garantir que as Varas da Família apliquem medidas com agilidade, para descontinuar a prática abusiva. As crianças precisam ser ouvidas com mais atenção, não só pelos seus pais, mas pelas equipes que farão o seu acompanhamento, porque o processo de reconhecimento da alienação é muito frágil, por esse motivo, alguns processos acabam inconclusivos.

A manipulação muitas vezes é imperceptível devido ao tempo que vem acontecendo, além dessa complicação, temos a descrença de alguns operadores do direito, a alienação é vista como inofensiva e até comum nas famílias, devido às desavenças e conflitos para a criação dos filhos, acabando sendo minimizadas.

Quando ocorre a identificação da alienação, mesmo com todas as sanções prevista na lei, acontece de ter à resistência para a aplicação, o fato de casos de alienação parental ser complexos, o magistrado esbarra na difícil decisão que poderá afetar de forma negativa ou evitar maiores danos à criança. Por esses motivos, que nos casos criação dos filhos, a guarda compartilhada é uma regra, assim, evita as disputas pela criança, mantendo os pais em acordo com a criação dos filhos.

Diante desse cenário, compreendemos que a Alienação Parental é decorrente e muito comum no meio familiar, por isso, é fundamental a preparação do Judiciário, para garantir a intervenção o mais rápido possível, em conjunto com uma equipe multidisciplinar, que possa avaliar e contribuir na elaboração do laudo pericial. Adotando posteriormente, medidas cabíveis e justas, com o intuito do que for melhor para a criança ou o adolescente.

Apesar dos avanços e das atualizações legislativa, a discussão sobre a alienação são bem raras, por motivos de descrédito ou de raras pesquisas acerca dela, percebemos que a educação é essencial para a conscientização sobre o direito de nossas crianças, e é nosso dever procurar o conhecimento de como podemos atuar para a melhoria do sistema.

Durante a pesquisas bibliográfica para a elaboração desse artigo, foram analisados diversas doutrinas, artigos e legislação, que abordaram sobre o tema de diversas maneiras, mas sempre com a mesma opinião sobre os danos dessa alienação. O objetivo foi compreender a evolução da família, suas perspectivas sobre a criação dos filhos e como lidavam com a separação conjugal e a guarda dos menores.

Conhecemos a importância das interdisciplinas no meio jurídico, sob o olhar jurídico e psicológico sobre o tema abordado, e assim, entendemos que além do prejuízo extrapatrimonial nos menores, lidamos com o dano psíquico, que desenvolve futuros problemas mentais e sociais.

Concluimos, como é importante o engajamento da sociedade para a conscientização sobre os malefícios da alienação, e como a convivência familiar e saudável é essencial para nosso desenvolvimento. Compreendemos sobre os direitos das crianças e adolescentes, os deveres parentais e como reconhecer os comportamentos característicos da alienação, para que assim, possa ser prevenido. Com a Lei nº 12.318/2010, teremos o conhecimento para a atuação responsável das medidas cabíveis e o comprometimento para o melhor interesse da criança e do adolescente.

E em caso de violação dos direitos, serão responsabilizados pelos danos causados de acordo com o nosso Código Civil acerca das responsabilidades, mas sem prejuízo ao convívio familiar.

REFERÊNCIAS

As Ribeiro, D. e Daniela Vitorino Borba. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. p. 52.

BAPTISTELLA, Rodrigo. Alienação Parental. Ed. São Paulo. Amazon. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. Cartilha de divórcio para os pais, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/366/1/Cartilha%20do%20Div%C3%B3rcio%20Para%20os%20Pais%20-%202015.pdf>

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Brasil. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

Brasil. Lei nº 13.433, de 04 de abril de 2017. Dispõe sobre garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13433.htm.

BRASIL. ADI 4277. Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nº 4277. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal. 03 de agosto de 2009. Revista trimestral de jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>

Brasil. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento: Disponível em:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do divórcio para os pais. Brasil, 2013. P. 101. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020.

CATINI, Libni Caroline de Oliveira; ALEXANDRE, Weliton do Nascimento. Alienação Parental: Implicações jurídicas e psicossociais em crianças e adolescentes. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação, Paraná, v. 6, n. 1, julh. 2024. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1186>. Acesso em: 23 maio 2025

CLARINDO. Aníêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. Jus navigandi. Teresina. Ano 18. N. 3583. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24254/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/3>. Acesso em: 18 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO, Cleydson Primo. Responsabilidade Civil na Alienação Parental. 2020. Artigo Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Curso de Direito. Gama-DF. 2020.

. DIAS, Maria Berenice (coord.). Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais. 6. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Juspodivm, 2024

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. Ed. Salvador. Editora juspodivm. 2021. Disponível em: <<https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n6/mode/1up>>

DIAS, Maria Berenice. Falsas Memórias. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/falsas-memorias/>. Acesso em: 20 de maio de 2025

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e a tirania do guardião. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-a-tirania-do-guardiao/>. Acesso em: 20 de maio de 2025

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Trabalho relacionado com as investigações de L.H.Morgan. 9. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A. 1984.

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 89.

GOUVÊA JUNIOR, Márcio Meirelles. “Variae Medae”: a recepção da 'fabula' de Medeia pela literatura latina. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2010

MACEIÓ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (1º Câmara Cível). Apelação Cível nº. 0715791-80.2013.8.02.0001. Relator: Des Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=620028&cdForo=0>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.542. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 20 mai. 2025. p. 542

(Minas, A. (Diretor) (2009). A morte inventada: alienação parental [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções. Tribunal de Justiça de Pernambuco, Centro de Apoio Psicossocial. R. João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, 50710-400, Recife, PE, Brasil.)

NOGUEIRA, Talita Aguiar. Uma análise das implicações jurídicas da alienação parental no brasil. RevistaFT. Vol. 29. Ed. 2024. Disponível: https://revistaft.com.br/uma-analise-das-implicacoes-juridicas-da-alienacao-parental-no-brasil/?utm_source=chatgpt.com

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. Jurisprudência catarinense. Florianópolis-SC. V.30. n. 103/105. Out./mar. 2003/2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79136044.pdf>.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. *Alienação parental: responsabilidade civil*. 1. ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2023.. P. 50.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. Rio de Janeiro. Gen. Editora Forense, ed. 3. 2016.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira*. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?lang=pt>